

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37307.001364/2007-57
Recurso n° 247.325 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.442 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente TF CARGAS E DESCARGAS SC LTDA ME
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SANTO ANDRE / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 04/06/2003

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO 11%. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES.

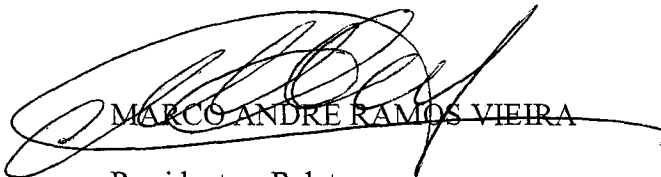
A recorrente foi excluída do Simples com efeitos retroativos. Uma vez não cabendo a opção pelo Simples, a cota patronal das contribuições previdenciárias se torna devida.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).


1

Relatório

Em 4 de junho de 2003, alegando recolhimento maior que o devido em virtude de retenção sofrida em prestação de serviços, na competência abril de 2003, o recorrente solicitou a restituição desses valores, fls. 01. Juntou cópia de documentação para provar o alegado, fls. 02 a 31.

Foi elaborada representação administrativa, fls. 32 a 34, para que a sociedade fosse excluída do Simples.

A Secretaria da Receita Federal emitiu o Ato Declaratório Executivo n° 27 de 2004, fls. 36, excluindo a sociedade do Simples, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2002.

O pedido de restituição foi indeferido, fls. 42 e 43, em função de a recorrente ter sido excluída do Simples e haver débito constituído por meio da NFLD n° 37.016.942-5 e AI n° 37.017.941-7.

Inconformado com a decisão emitida pela Receita Previdenciária, o recorrente interpôs recurso, fls. 01 a 05 dos autos apensados. Alega, o recorrente em síntese que:

- A recorrente impetrou mandado de segurança contra o ato de exclusão, cuja apelação encontra-se pendente de julgamento;
- O ato de exclusão não poderia gerar efeitos retroativos;
- Devem ser restituídos os valores pleiteados;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 45 e 01 dos autos apensados. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

A recorrente perante a Receita Federal foi excluída do Simples com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2002, conforme ato declaratório à fl. 36. Em relação a tal exclusão, a recorrente não apresentou manifestação de inconformidade, fl. 35; logo a decisão se tornou definitiva no âmbito administrativo.

Desse modo, se o ato de exclusão poderia ou não gerar efeitos retroativos não cabe a rediscussão nos presentes autos.

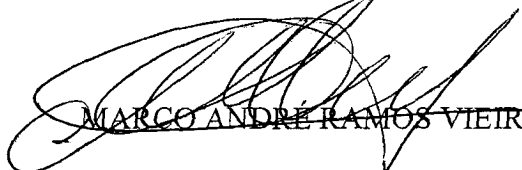
O fato de a recorrente ter impetrado mandado de segurança, não afasta a decisão administrativa, pois até o presente momento não há decisão favorável ao contribuinte.

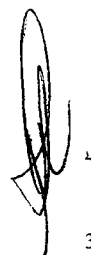
Pelo exposto não cabe a restituição dos valores pleiteados.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator


3

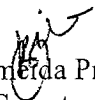


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. _____.

Brasília, 25 de março de 2010


Patricia Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria 3ª Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional